

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4132/90

INTERESSADA : ANNA CRISTINA TAVARES NOGUEIRA

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos - Colégio "Maria Montessori"/Capital

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 900/90 APROVADO em 31/10/90
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 27/8/90, a direção do Colégio "Maria Montessori", 14^a. DE da Capital, invocando o princípio do aproveitamento de estudos, dirige-se ao CEE para, em caráter excepcional, ao final de 1990, expedir, em favor da aluna Anna Cristina Tavares Nogueira "o diploma de Habilitação de Magistério para regência de classes de Educação Infantil e 1^a a 4^a série do 1º grau" (sic) expondo que:

- a aluna, portadora de diploma de Pedagogia (Licenciatura Plena) pleiteou, em 02/02/90, matrícula na 4^a série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, "a fim de obter certificado de aprofundamento na área da Pré-Escola";

- o pedido foi "Inadvertidamente" deferido e a Supervisora de Ensino da 14^a, DE da Capital, ao detectar o caso, no mês de julho, solicitou o cancelamento da referida matrícula, uma vez que, de acordo com a Deliberação CEE nº 30/87, "a 4^a série do curso em questão não mais se caracteriza como aprofundamento de estudos";

- a aluna, ao ser notificada do fato, argumentou que está regendo classe de educação infantil, na rede particular e que a escola pretende dispensá-la por falta da Habilitação Específica "na área da pré-escola";

- "invocando-se o princípio de aproveitamento de estudos, a aluna, cursando 144 horas de Educação Artística da Criança e realizando integralmente as horas de estágio em classe de pré-escola, terá cumprido a carga horária total do curso...."

1.2 O pedido da escola vem instruído com:

1.2.1 histórico escolar e atestado, expedidos pela Universidade Mackenzie, em 10/5/89, onde consta que a interessa

da cursou, na Faculdade de Letras e Educação daquela Universidade, o Curso de Pedagogia - Modalidade: Licenciatura - Habilitação: Administração Escolar e Mag. Mat. Pedag. de 2º Grau;

1.2.2 grade curricular - "Curso de 2º Grau com Habilitação em Magistério com Especialização em Pré-Escola-Del. CEE nº 30/87" (sic) do Colégio "Maria Montessori".

2. APRECIAÇÃO:

A Deliberação CEE nº 30/87, que dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na Pré-Escola e nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau não possibilita matrícula na 4ª série desse curso profissionalizante, como anteriormente facultava a Deliberação CEE nº 21/76.

A alteração legal se deu por motivos amplamente explícitos na Indicação CEE nº 15/87, sendo de se destacar principalmente o fato de ter sido reestruturado o curso de tal forma que se aboliu o "acoplamento do aprofundamento de estudos (quase sempre no Magistério da Pré-Escola) no final da Habilitação" ficando as horas destinadas aos estudos referentes à pré-escola" diluídas ao longo do curso".

Com referência ao "aprofundamento de estudos", a Deliberação CEE nº 30/87 prevê unicamente, que o assunto merecerá normas específicas a serem baixadas por este Colegiado, não sendo feita qualquer menção à "Especialização" no curso em pauta.

Diante disso, sem entrar em qualquer análise de mérito aos argumentos apresentados, por insustentáveis, é de se concluir que o pedido da escola carece totalmente de amparo legal. Aliás, o atendimento ao pedido implicaria artificialismo simplista (observe-se, por exemplo, a matrícula na 4ª série para estudar apenas um componente - Educação Artística da Criança que consta da 3ª série da grade curricular anexada) e, sem dúvida, estaria aberto precedente perigoso e injusto, que faria cair por terra os objetivos propostos para a habilitação profissional do magistério.

De outro lado, é de todo recomendável que o órgão competente da SE verifique a grade curricular do "Curso de 2º Grau com Habilitação em Magistério com Especialização em Pré-Escola" (sic) anexado pela escola, bem como deve ser reiterada àquela Secretaria a necessidade de verificação das matrículas iniciais ou por transferência, ainda no início do ano letivo.

3. CONCLUSÃO:

3.1 À vista do exposto, indefere-se o pedido formulado pela direção do Colégio "Maria Montessori" 14ª DE/Capital para expedir, em favor da aluna Anna Cristina Tavares Nogueira, diploma de Magistério para regência de classes de educação infantil e 1ª a 4ª série do 1º grau, por falta de amparo legal e em consequência, não pode ser convalidada a matriculada aluna, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1990, naquele Colégio.

3.2 Deve a DE, a que se subordina a escola, designa Comissão de Supervisores de Ensino para verificar mais detalhadamente o funcionamento do Colégio "Maria Montessori" nos seus aspectos administrativos e pedagógicos, mais especificamente ao que se refere à Habilitação de 2º Grau para o Magistério nos termos do art. 40 da Deliberação CEE nº 26/86 e ítem 3A da Indicação CEE nº 13/86.

São Paulo, CEEG, aos 1º de outubro de 1990.

a) CONSª MARIA BACCHETTO RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos, do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de Outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente